

FEAM	
PROTOCOLO Nº	649779/2008
DIVISÃO:	PROFEAM
MAT.:	VISTO: MP

FUNDAÇÃO ESTADUAL
15
FLNº
MEIO AMBIENTE

Processo nº 13544/2005/001/2006
Ref: Auto de Infração nº 3316/2005
Empreendedor: CARLOS ANTÔNIO CARDOSO

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – O empreendedor CARLOS ANTÔNIO CARDOSO foi autuado em 16/11/2005 como incurso no inciso 6, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural,”

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- que em razão da pequena galonagem praticada pelo Posto, sua chance de contaminação ao meio ambiente é pequena;

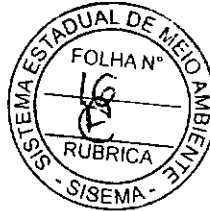
- em reunião realizada em 22/09/05 restou estabelecido a apresentação de proposta para adequação do estabelecimento, no prazo de 60 dias e 180 dias para a realização das respectivas obras.

3- As razões aduzidas na defesa não merecem prosperar. Isso porque, quando da vistoria do agente fiscal, constatou-se que o empreendimento se encontrava funcionando em desacordo com a legislação ambiental pertinente, causando, inclusive, degradação ambiental, o que por si só, gera a imputação da penalidade. O relatório de vistoria é explícito ao demonstrar a permeabilidade do piso da área de abastecimento, com vestígios de contaminação por derivados do petróleo.

4- Ademais, não é possível constatar, por meio das razões apresentadas na defesa, a veracidade das informações, tampouco há elementos no processo que possam formar o convencimento desta procuradoria no sentido de confirmar se, de fato, as determinações descumpridas foram atendidas. Por essa razão, cumpre a aplicação da penalidade cabível. Ressalte-se que a situação cadastral da empresa perante a Receita Federal, em 04/09/08, é ativa, conforme documento anexo, o que contraria a informação de que encerrou suas atividades.

5- Há que se considerar que a multa aplicada à parte autuada possui caráter educativo e indenizatório, como premissa de um dano causado. Entretanto, excepcionalmente, deve ser imposta em razão da prática de certas situações que colocam em risco a incolumidade da saúde

MP



FEAM

2

humana ou possam causar a destruição da biota, como ocorreu no caso em tela. A infração caracteriza-se pelo risco e não o que dele possa causar.

II) CONCLUSÃO


Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à URC/COPAM DO ALTO SÃO FRANCISCO:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 6), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2008.


Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2